



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.428.379 - AL (2014/0001791-4)

RELATOR : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
AGRAVANTE : **NAILTON CIRILO DE QUEIROZ**
ADVOGADOS : **FERNANDO DE BARROS CORREIA**
RAFAEL ALMEIDA ONOFRE
THIAGO JOSÉ GUIMARÃES COSTA E OUTRO(S)
WELLINGTON RIBEIRO CAVALCANTI
AGRAVADO : **UNIÃO**

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. TERRENOS DE MARINHA. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. MITIGAÇÃO DO RIGOR FORMAL. INVIABILIDADE. POSSUIDOR DE BOA-FÉ. ALEGAÇÃO CUJO ACOLHIMENTO DEPENDE DO REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ.

1. No Agravo Regimental, o recorrente combate a negativa de seguimento do Recurso Especial (Súmula 284/STF) ao fundamento de que o excessivo rigor formal no conhecimento da insurgência importa supressão do próprio direito material a ser tutelado.

2. A mitigação pleiteada tem lugar quando há mera deficiência no atendimento dos requisitos legais para a comprovação da divergência jurisprudencial, que podem, de fato, ser amainados quando demonstrado o notório dissídio pretoriano.

3. O caso dos autos, entretanto, não se amolda aos precedentes invocados, pois a deficiência de fundamentação do Recurso Especial nem mesmo permite compreender ou identificar se o recurso trata de violação à lei federal ou de divergência jurisprudencial, não tendo a parte sequer demonstrado que o Superior Tribunal de Justiça já acolhera anteriormente, em casos semelhantes, a tese recursal defendida *in casu*.

4. Ademais, as razões do Agravo Regimental evidenciam a necessidade de revolvimento de fatos e provas dos autos, pois o reconhecimento da boa-fé do possuidor – em contraposição à má-fé afirmada no acórdão de origem – encontra-se obstaculizada pelo enunciado da Súmula 7/STJ.

5. Agravo Regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques (Presidente), Assusete Magalhães e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 22 de abril de 2014(data do julgamento).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.428.379 - AL (2014/0001791-4)

RELATOR : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
AGRAVANTE : **NAILTON CIRILO DE QUEIROZ**
ADVOGADOS : **FERNANDO DE BARROS CORREIA**
RAFAEL ALMEIDA ONOFRE
THIAGO JOSÉ GUIMARÃES COSTA E OUTRO(S)
WELLINGTON RIBEIRO CAVALCANTI
AGRAVADO : **UNIÃO**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Cuida-se de Agravo Regimental de decisão que negou seguimento a Recurso Especial diante da deficiência de fundamentação (Súmula 284/STF).

Em suas razões, o agravante sustenta que o excessivo rigor formal no conhecimento do Recurso Especial, *in casu*, importa supressão do próprio direito material a ser tutelado, colacionando precedentes nesse sentido.

Os autos vieram conclusos em 25.3.2014.

É o **relatório**.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.428.379 - AL (2014/0001791-4)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): A insurgência não merece prosperar.

Nas razões do Agravo Interno, o recorrente não combate o fundamento de inadmissão do Recurso Especial (Súmula 284/STF – deficiência de fundamentação), postulando, todavia, a mitigação do rigor formal para que seja conhecido e examinado o mérito recursal.

A aplicação dos precedentes trazidos à colação tem lugar quando há mera deficiência no atendimento dos requisitos legais para a comprovação do dissídio jurisprudencial, que podem, de fato, ser amainados quando demonstrada a notória divergência pretoriana.

O caso dos autos, entretanto, não se amolda aos precedentes invocados, pois, como consignou a monocrática, a deficiência de fundamentação do Recurso Especial nem mesmo permite compreender ou identificar se o recurso trata de violação à lei federal ou de divergência jurisprudencial.

Reexaminando as razões de fls. 517-530, observo que o recorrente nem ao menos demonstrou que o Superior Tribunal de Justiça já acolhera anteriormente, em casos semelhantes, a tese recursal ora sustentada.

Ademais, as razões do Agravo Regimental evidenciam a necessidade de revolvimento de fatos e provas dos autos, pois o reconhecimento da boa-fé do possuidor – em contraposição à má-fé afirmada no acórdão de origem – encontra-se obstaculizada pelo enunciado da Súmula 7/STJ.

Absolutamente nada, portanto, socorre o recorrente.

Diante do exposto, **nego provimento ao Agravo Regimental.**

É como **voto**.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2014/0001791-4

AgRg no
REsp 1.428.379 / AL

Números Origem: 00051716620104058000 4000586411 400058642011 5171662010 51716620104058000
5171662010405800001 538774

PAUTA: 22/04/2014

JULGADO: 22/04/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **CARLOS FREDERICO SANTOS**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : NAILTON CIRILO DE QUEIROZ
ADVOGADOS : FERNANDO DE BARROS CORREIA
WELLINGTON RIBEIRO CAVALCANTI
RAFAEL ALMEIDA ONOFRE
THIAGO JOSÉ GUIMARÃES COSTA E OUTRO(S)
RECORRIDO : UNIÃO

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Domínio
Público - Bens Públicos - Terreno de Marinha

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : NAILTON CIRILO DE QUEIROZ
ADVOGADOS : FERNANDO DE BARROS CORREIA
WELLINGTON RIBEIRO CAVALCANTI
RAFAEL ALMEIDA ONOFRE
THIAGO JOSÉ GUIMARÃES COSTA E OUTRO(S)
AGRAVADO : UNIÃO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques (Presidente), Assusete Magalhães e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.